

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 23 12 03  
*[Handwritten signature]*



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- 1ª Secretaria  
Expediente  
- Sec. Legislativa  
Tramites  
Em: 18/12/03

11:26 18/12/2003 001439 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 081 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 43 da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 013 do ano de 2003**, que "Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima", por contrariedade ao interesse público.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei Complementar nº 013, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, sofreu algumas emendas na Assembléia Legislativa, que lhe aperfeiçoou o sistema como um todo. No entanto, uma delas, conquanto possa parecer, num superficial exame, um avanço, trata na verdade de modificação perigosa ao longo do tempo.

O art. 37, inciso VI, na redação proposta, dispunha:

Art. 37. É proibido ao membro da Procuradoria-Geral do Estado:

.....  
VI – o exercício da advocacia particular aos detentores de cargo em comissão.

A Assembléia Legislativa aprovou emenda que supriu do texto a expressão: **aos detentores de cargo em comissão**, vedando, assim, o exercício da advocacia a todos os membros da carreira. Pode parecer um avanço, como já se disse. Porém, a experiência tem demonstrado que a carreira de Procurador do Estado é uma das mais atraentes, por motivos diversos, mas principalmente, porque seus profissionais se especializam em virtude da natureza da atividade, tornando-se extremamente competentes no seu mister. Há três sistemas para evitar a evasão de profissionais, uma vez especializados. No **primeiro**, pagam-se vencimentos equivalentes aos da magistratura estadual; no **segundo** permite-se a repartição dos honorários de sucumbência; e, no **terceiro**, permite-se o exercício da advocacia particular. Há Estados que permitem mais de um sistema. O que não existe é Estado que não permita sistema algum.

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DE RORAIMA  
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-980  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410  
Ldrv -2 - 17/12/2003 16:08:2530



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 25/05/03  
*[Handwritten signature]*

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 202/2003

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor  
Dep. ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

1ª Secretaria  
Expediente  
Ser. Legislativa  
Trâmites Legais  
Em: 18.05.03

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar, que "Altera a Lei Complementar n.º 006, de 24 de junho de 1994, criando a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.", acompanhado de Justificativa, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Essen Pinheiro Filho

Conselheiro Presidente do TCE/RR

10:58 05/05/2003 000398 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A nossa Lei adotou o terceiro sistema, por ser o menos oneroso aos cofres públicos e o que incentiva o exercício ético da atividade. Não raro, a proibição de advogar tem ocasionado a advocacia indireta, por interposta pessoa. Quanto mais se especializa o profissional, mais o mercado o atrai e é preciso que a carreira ofereça estímulo à permanência. Por outro lado, o exercício da advocacia privada não prejudica a advocacia pública, ao contrário, aperfeiçoa o profissional.

Note-se, dentro desta linha de raciocínio, que nem a Constituição, nem a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) proibem o exercício da advocacia particular pelo advogado público, como fez com a Magistratura, Ministério Público, Advogados da União e Defensores Público.

Assim, se o texto for mantido como aprovado, estar-se-á desatendendo ao interesse público de manter os profissionais na carreira, pelo que se impõe seja vetado parcialmente.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **discordar parcialmente do Projeto de Lei nº 013/03 vetando o inciso VI, do artigo 37**, as quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, bem como dos demais membros dessa augusta Casa Legislativa.

Palácio Senador Hélio Campos –RR, 17 de dezembro de 2003.

  
**FRANCISCO FLAMARIÓN PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*Cuidando de você*

GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410  
Ldrv -2 - 17/12/2003 16:08:2530

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 010/03**

**Altera a Lei Complementar n.º 006, de 24 de junho de 1994, criando a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

**Art. 2º.** Fica acrescido ao Título III – Organização do Tribunal e Da Composição, Capítulo I, os artigos 71-A e 71-B, e ao Capítulo III, Seção II, do mesmo Título o inciso V ao artigo 80, com as seguintes redações, respectivamente:

**“Art. 71-A .** A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima tem como objetivo receber dos jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal.

**“Art. 71-B.** O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima regulamentará a organização e o funcionamento da Ouvidoria.

**“Art. 80.** .....

**V –** coordenar a Ouvidoria.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, ..... de abril de 2003.

EMENDA

Deputado - .....  
Anteprojeto de Lei Complementar ...../2003

**EMENTA: "Altera a Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, criando a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências."**

EMENDA ( ) SUPRESSIVA	Nº .....	( ) AGLUTINATIVA	Nº .....
EMENDA ( ) SUBSTITUTIVA	Nº .....	(X) MODIFICATIVA	Nº .....
EMENDA (X) ADITIVA	Nº .....	( ) CORRETIVA	Nº .....
SUBEMENDA ( )	Nº .....		

**JUSTIFICATIVA.**

Nobres Representantes do Povo Roraimense:

Com o objetivo de implantar no Tribunal de Contas do Estado de Roraima um CANAL ABERTO à sociedade para que o verdadeiro fiscal do patrimônio público – o Povo – possa acompanhar de perto as atividades desta Casa, informar e denunciar rapidamente o desempenho dos gestores do dinheiro público, é que levo ao conhecimento dos eminentes Deputados, para apreciação e aprovação neste Areópago, o Anteprojeto de Lei que cria a **OUVIDORIA** na estrutura organizacional do TCE/RR.

Os Tribunais de Contas que hoje já possuem instaladas suas Ouvidorias têm percebido nesse canal uma ferramenta extraordinária de combate a malversação do erário, pois inauguraram um caminho mais curto entre a ação fiscalizadora do Tribunal e os atos praticados pelos Administradores Públicos, e mais, contribuíram para o aperfeiçoamento do controle concomitante e célere das ações governamentais.

Nesse diapasão transcrevo as palavras da Ouvidora-Chefe do TCE/Pe, Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Albuquerque, que com muita propriedade definiu a atuação e importância da OUVIDORIA nos TCE's: *"... Tendo como vetor a sua definição como 'Instrumento de Cidadania', a Ouvidoria do Tribunal de Contas estende sua mão ao cidadão para uma real parceria e exercício de cidadania responsável. Através da Ouvidoria o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é poder/dever do cidadão a informação de atos relevantes praticados na gestão pública estadual e municipal, em todos os seus níveis, para que se aperfeiçoem os mecanismos de fiscalização e para que o órgão possa atuar de forma renovadamente eficaz e eficiente ..."*.

Imbuído, portanto, do mais alto espírito norteador dos trabalhos das Cortes de Contas – a primazia pela correta aplicação do dinheiro público – e pela busca incansável de uma fiscalização cada vez mais diligente, tendo do lado a parceria neste desiderato de toda a população, apresento o Projeto de Lei em anexo e peço a atenção e a colaboração dos eminentes Legisladores Estaduais para tão importante missão conjuntamente com o Egrégio Tribunal de Contas, outorgada pela Constituição da República.

Boa Vista,..... de março de 2003.

**ESSEN PINHEIRO FILHO**  
**Presidente do TCE/RR**

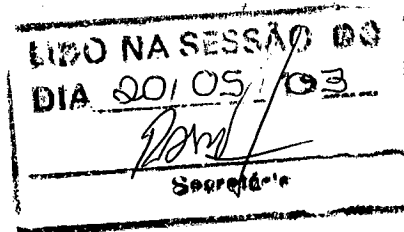
# PROJETO DE LEI Nº 037/03



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 216/2003

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2003.



Excelentíssimo Senhor  
Dep. ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima


Nª Secretária  
Expediente  
Secretaria Legislativa  
P/ providências  
Em: 19.05.03

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei, que "Altera Dispositivos da Lei n.º 362, de 9 de janeiro de 2003", acompanhado de Justificativa, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Everson Pinheiro Filho  
Conselheiro Presidente do TCE/RR

## GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ANTEPROJETO DE LEI: nº 036/03

Altera dispositivos da Lei nº 362 de  
09 de janeiro de 2003.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a  
Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 10 ,31 e 37 da Lei 362, de 09 de janeiro de 2003,  
passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Grupo de Atividade de Nível Especial compreende os  
cargos de Auditor e Procurador de Contas, nomeados mediante aprovação em  
concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre  
cidadãos brasileiros graduados em Curso Superior em Ciências Contábeis, ou  
Jurídicas, ou Econômicas ou Ciência da Administração, no caso de Auditor e,  
exclusivamente em Ciências Jurídicas para Procurador de Contas.”

“Art. 31. . “Tribunal de Contas terá prazo de 180, (cento e oitenta  
dias) a contar da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, para a  
realização do Concurso Público.”

“Art. 37. “Ficam mantidos os requisitos de formação profissional e  
escolaridade para provimento dos cargos de Chefe da Gabinete da Presidência –  
TC/DAS-2, Presidente da CPL – TC/DAÍ-2 e Coordenador da CPJ – TC/DAI-2,  
discriminados no Anexo VII da Lei nº 217 de 30 de dezembro de 1998.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, .... de maio de 2003.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

EMENDA

Deputado - .....  
Anteprojeto de Lei nº ...../2003

EMENTA: **“Altera a Lei nº 362/03.”**

EMENDA (X) SUPRESSIVA	Nº .....	( ) AGLUTINATIVA	Nº .....
EMENDA ( ) SUBSTITUTIVA	Nº .....	(X) MODIFICATIVA	Nº.....
EMENDA ( ) ADITIVA	Nº .....	(X) CORRETIVA	Nº.....
SUBEMENDA ( )	Nº .....		

**TEXTO / JUSTIFICATIVA**

Suprima-se do art. 10. ... **“que têm natureza vitalícia”.**

**Texto atual:** “O grupo de atividade de nível especial compreende os cargos de Auditor e Procurador de Contas, nomeados mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre cidadãos brasileiros graduados em Curso Superior em Ciências Contábeis, ou Jurídicas, ou Econômicas ou Ciência da Administração, no caso de Auditor e, exclusivamente em Ciências Jurídicas para Procurador de Contas.”

Modifica-se o art. 31. “Tribunal de Contas terá prazo de 180, (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei, para a realização do Concurso Público.”

**Texto Atual:** “Tribunal de Contas terá prazo de 180, (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, para a realização do Concurso Público.”

Modifica-se o art. 37. “Ficam alterados os requisitos para provimento dos cargos TC/DAS-2, TC/DAI-3, TC/DAÍ-2 e TC/CAI-2 conforme anexo XXX, desta Lei.”

**Texto Atual.** “Ficam mantidos os requisitos de formação profissional e escolaridade para provimento dos cargos de Chefe da Gabinete da Presidência – TC/DAS-2, Presidente da CPL – TC/DAÍ-2 e Coordenador da CPJ – TC/DAI-2, discriminados no Anexo VII da Lei nº 217 de 30 de dezembro de 1998.

### **JUSTIFICATIVA.**

Dignos e Operosos Representantes do Povo,

As modificações pontuais da Lei nº 362/2003 que honrosamente venho propor a Vossas Excelências, se inserem na preocupação e importância que a Corte de Contas atribui à melhoria da organização, preparação profissional e dinamismo do quadro de seus servidores, inclusive com valorização mais criteriosa de remuneração, condizente com as responsabilidades de cada cargo e função.

Assim procedendo, quer o Tribunal de Contas aparelhar-se à altura dos cometimentos que a Lei Magna e a Constituição Estado lhe destinam como órgão de controle externo e de auxílio a esse augusto Parlamento, habilitando-se a alcançar maior estabilidade organizacional, mesmo e ainda que cercado pela restrições orçamentárias e financeiras de todos conhecidas.

Em primeira mão, procede seja retirada da lei ordinária, a particularidade de que os cargos de Procurador e Auditor, textualmente, têm natureza vitalícia, estando tal inadequada inserção inscrita no Anexo IX da norma que se pretende alterar.

Por indubitável, aduz-se que os cargos vitalícios que compõem à estrutura de pessoal do Tribunal de Contas, resumem-se apropriadamente àqueles listados no Art. 46 da Constituição Estadual, isto é, aos preenchidos pelos Conselheiros de Contas.

Compreensivamente os Auditores, nos termos e propósitos do subseqüente Art. 47 do mesmo Texto Fundamental, são nomeados através de concurso público e na situação dos Procuradores de Contas, reconhecidos pela lei a modificar, igualmente são nomeados por concurso público, não sendo juridicamente conveniente a tais cargos conferir vitaliciedade antes de seus detentores cumprirem o estágio probatório, o qual no caso específico é de 2 (dois) anos, sob o pálio da Constituição Republicana e em simetria com a Legislação suplementar referente à Magistratura e ao Ministério Público Estadual.

Por outro lado, o corte orçamentário que atingiu a programação das despesas e o controle advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz inoportuna a realização do concurso público no presente exercício, pois não se deve descurar o atendimento dos requisitos normativos gerais e particulares que envolvem o evento, afora a consideração de outros fatores da política administrativa interna que recomendam o adiamento temporário de consecução deste objetivo tão desejado.

**Nobres Deputados:**

Como é cediço, a regra é que a lei, que previamente autoriza a prática do ato pela Administração, seja, ela também, prévia à realização da despesa, sob pena de nulificar o orçamento. Essas condições essenciais estão ausentes na atual conjuntura, daí a necessidade de prorrogação de realização do concurso.

Com estes esclarecimentos e razões, espera o Tribunal de Contas a aprovação do presente Anteprojeto por parte dessa Casa Legislativa, legítima representante da Sociedade Roraimense.

TCE/RR, 13 de maio de 2003.

*Essen Pinheiro Filho*  
Conselheiro Presidente-TCE/RR.